



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04754/19

Objeto: Inexigibilidade de nº 03/19
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Câmara Municipal de Sousa
Responsável: Sr. Radames Gênesis Marques Estrela
Exercício: 2019

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE nº 03/2019 - DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, CONSULTORIA E EMPENHAMENTO, CONFORME ARTIGO 25, INCISO II, §1º, DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. TRASLADO DE DECISÃO AO PAG/2020.

ACÓRDÃO AC1 TC 1407/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurado para análise do processo de Inexigibilidade de nº 03/2019 realizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sousa, para contratação direta de serviços contabilidade, consultoria e empenhamento, com a J.L. Contabilidade Ltda. pelo prazo de vigência até 31/12/2019, no valor de R\$ 88.380,00.

A unidade de instrução, ao analisar esta contratação mediante inexigibilidade sugeriu a emissão de medida cautelar, com o intuito de suspender o procedimento (p. 19/24), pois entende que:

1. O serviço contratado trata de tarefas de contabilidade típicas da atividade administrativa da câmara de vereadores, cujos trabalhos são generalistas que, em primeira análise, carecem, inclusive, de especificação mínima típica de um serviço singular;
2. O serviço contratado é um serviço comum e recorrente que pode ser realizado por qualquer profissional qualificado, dispensando características



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04754/19

especiais do contratado que pudessem, eventualmente, tentar justificar uma contratação por inexigibilidade de licitação;

3. Não consta nos autos pesquisa de preços, conforme preconiza o art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Entretanto, mantendo a uniformidade de entendimento de outros julgados, este Relator não acatou a sugestão do órgão técnico, assim, após oitiva do Órgão Ministerial, o processo foi trazido para apreciação desta Câmara, que decidiu através do Acórdão AC1 TC 1030/2019, no sentido de:

1. Indefir a medida cautelar requerida pela unidade técnica de instrução;
2. Julgar regular ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2019, destinado a contratação de serviços de contabilidade, consultoria e empenhamento, e o contrato dele decorrente, oriundo da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Sr. Radames Gênesis Marques Estrela.
3. Recomendar ao Poder Legislativo Mirim adoção de providências no sentido de:
 - 3.1 Que em futuras licitações para a contratação, preceda o certame licitatório de pesquisa prévia de mercado e, bem assim, de justificativa fundamentada, demonstrando que os serviços são específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade, se porventura existentes;
 - 3.2 Abster-se de realizar a prorrogação do presente contrato, em razão da ausência de pesquisa de mercado;
4. Determinar à DIAFI/DIAG a análise do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 03/2019, utilizada pela Câmara Municipal de Sousa, no valor total de R\$ 88.380,00, com vigência de 12 meses e, bem assim, o acompanhamento da execução do contrato, com vistas ao julgamento posterior por este Colendo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04754/19

Assim, o processo seguiu com a instrução, tendo retornado para a Auditoria para análise das despesas.

Ao analisar a execução contratual, a Auditoria constatou que, decorrente dessa contratação, foram pagos R\$ 73.650,00, até outubro/2019, porém, também ocorreram pagamentos para dois outros prestadores de serviços para realização de serviços de natureza contábil, nos valores de R\$ 17.100,00 e R\$ 16.000,00, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca dos demais contratados para a prestação de serviços contábeis.

Após análise da defesa apresentada a Auditoria emitiu os relatórios às p. 95/110 e 118/120, apresentando as seguintes conclusões:

1. Fica mantido o entendimento do relatório de instrução inicial, que considera ilegal a contratação dos serviços contábeis em pauta por meio de processo de inexigibilidade de licitação;

2. Ausência de esclarecimentos acerca dos demais contratados para a prestação de serviços contábeis, no que tange ao local que os serviços são prestados, apresentação dos contratos firmados entre a Câmara Municipal de Sousa e os credores Jocildo de Oliveira Nunes e Moreira e Melo Contabilidade Pública, para o período solicitado.

3. Segundo registros do Sagres, a Câmara Municipal de Sousa contratou em 2020, da mesma forma que no exercício de 2019, a empresa JL Contabilidade e Assessoria Municipal para prestar serviços de assessoria e consultoria técnica especializada referente a serviços contábeis, por meio do processo de Inexigibilidade 04/2020¹. Ressaltando a Auditoria que o valor contratado também foi o mesmo do exercício de 2019. No que tange à formalidade, o gestor cumpriu o item 3.2 do Acórdão AC1 1030/2019, fls. 37-41, pois o contrato referente ao exercício de 2019 não foi prorrogado. No entanto, na essência, o contrato foi audaciosamente prorrogado, haja vista que não houve realização de procedimento licitatório para a contratação da referida empresa que, no entender da Auditoria não estaria acobertado pela Lei de Licitações, Lei

¹ O número correto da Inexigibilidade do exercício de 2020 é 03/2020 (vide Doc TC 9905/20)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04754/19

nº 8.666/93, por não se enquadrar nos casos previstos no art. 25 da mesma, além de contrariar frontalmente o PN TC 16/17.

Instado mais uma vez a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando no sentido de:

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1-TC 01030/19;
2. Aplicação de multa à autoridade responsável, Radamés Gênesis Marques Estrela, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Análise em autos apartados e específicos dos procedimentos que ensejaram a contratação dos credores Jocildo de Oliveira Nunes e Moreira e Melo Contabilidade Pública, bem como da Inexigibilidade 04/2020;

É o Relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No meu sentir a inconsistência apurada pela unidade de instrução, no que se refere à utilização de procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, já foi apreciada por este Tribunal, tendo sido aceito tal expediente, desde que os preços estejam compatíveis com os valores de mercado.

Ademais, depreende-se da decisão que a única falha apresentada no procedimento de inexigibilidade, a qual resultou em recomendação, foi a ausência de pesquisa de mercado para comprovar a viabilidade do preço contratado.

Nesse sentido, verifica-se que, por ocasião da análise da execução contratual, a Auditoria apurou que a o valor pago para a contratação em apreço com a empresa JL Contabilidade e Assessoria Municipal LTDA está compatível com o valor celebrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04754/19

Contudo, considerando que, em 2019 foram formalizadas outras contratações para serviços similares², sem apresentação de esclarecimentos plausíveis, no meu entender essas despesas ocorreram em duplicidade, cabendo aplicação de multa ao gestor.

Quanto à contratação mediante a inexigibilidade nº 03/2020, ressalto que sua análise poderá ser realizada no processo de acompanhamento da gestão, posto que os documentos inerentes à essa inexigibilidade estão disponíveis para análise no Doc. TC 09905/20. Ante essas informações, não vislumbro necessidade de abertura de autos apartados e específicos para análise dessas contratações.

Dito isto, voto no sentido de que este Câmara:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas as despesas** decorrentes da contratação mediante o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2019, que teve por objeto a realização de serviços de contabilidade, consultoria e empenhamento;
- 2) **Aplique multa** ao gestor, Sr. Radames Gênesis Marques Estrela, de 20% do valor máximo, ou seja de **R\$ 2.478,50** (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalentes a 47,86 UFR, decorrente da ausência de justificativa para duplicidade de serviços contratados, os quais resultaram despesas excessivas de duas contratações, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas³, **assinando-lhe prazo** de 60 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização

² Despesas decorrentes de contratações para serviços contábeis:

Credor	Valor empenhado e pago
JL Contabilidade e Assessoria Municipal Ltda.	R\$ 88.380,00
Jocildo de Oliveira Nunes	R\$ 17.600,00
Moreira e Melo Contabilidade Pública	R\$ 22.750,00
Total	R\$ 128.730,00

³ “Art. 56 - Omissis: (...) IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04754/19

Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 3) **Renove** as recomendações ao Poder Legislativo Mirim adoção de providências no sentido de que em futuras licitações para a contratação de serviços de contabilidade preceda o certame licitatório de pesquisa prévia de mercado e, bem assim, de justificativa fundamentada, demonstrando que os serviços são específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade, se porventura existentes;
- 4) **Determine o traslado** dessa decisão aos autos do PAG/2020, alertando à Auditoria acerca da necessidade de análise da Inexigibilidade nº 03/2020 e acompanhamento das despesas correlatas.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04754/19, referente à análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2019, destinado a contratação de serviços de contabilidade, consultoria e empenhamento, e exame da execução do contrato dele decorrente, oriundo da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Sr. Radames Gênesis Marques Estrela, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o Parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04754/19

- 1) **Julgar regulares com ressalvas as despesas** decorrentes da contratação mediante o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2019, que teve por objeto a realização de serviços de contabilidade, consultoria e empenhamento;
- 2) **Aplicar multa** ao gestor, Sr. Radames Gênesis Marques Estrela, de 20% do valor máximo, ou seja de **R\$ 2.478,50** (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalentes a 47,86 UFR, decorrente da ausência de justificativa para duplicidade de serviços contratados, os quais resultaram despesas excessivas de duas contratações, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas **assinando-lhe prazo** de 60 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Recomendar** ao Poder Legislativo Mirim adoção de providências no sentido de que em futuras licitações para a contratação de serviços contábeis, preceda o certame licitatório de pesquisa prévia de mercado e, bem assim, de justificativa fundamentada, demonstrando que os serviços são específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade, se porventura existentes;
- 4) **Determinar o traslado** dessa decisão aos autos do PAG/2020, alertando à Auditoria acerca da necessidade de análise da Inexigibilidade nº 03/2020 e acompanhamento das despesas correlatas.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.
João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 09:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 18:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 19:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO